



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 87/2019 – Obriga as farmácias instaladas no Município de São Pedro a disponibilizarem recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento, nos termos da Resolução 306 da ANVISA.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a sua apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI Nº 87/2019**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 29 de outubro de 2019.



DU SOROCABA
PRESIDENTE



GILBERTO VIEIRA
RELATOR



ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 87/2019 – Obriga as farmácias instaladas no Município de São Pedro a disponibilizarem recipientes para recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento, nos termos da Resolução 306 da ANVISA:

Estando a presente proposição de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do PROJETO DE LEI Nº 87/2019, de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 29 de outubro de 2019


GILBERTO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 87/2019 – Obriga as farmácias instaladas no município de São Pedro a disponibilizarem recipientes para o recolhimento de medicamentos vencidos, dando-lhes o devido encaminhamento, nos termos da Resolução 306 da Anvisa.

O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a propositura em epígrafe, de autoria dos senhores vereadores **DU SOROCABA** e **ADILSON DE JESUS**, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade.

Trata-se de projeto de lei que obriga a disponibilização de recipientes coletores de medicamentos vencidos pelas farmácias em funcionamento nesta municipalidade.

O projeto de lei prevê publicidade a ser fixada no estabelecimento, com o fim expresso de informar o consumidor a que se destinam tais recipientes. Impõe ainda ao comerciante a correta destinação de tais medicamentos com prazo de validade expirado, conforme recomenda a Resolução nº 306 da ANVISA.

Finalmente, impõe penalidades às farmácias que descumprirem as disposições legais.

O tema em análise remete ao Direito Ambiental e ao Direito à Saúde. Mais especificamente, volta-se o projeto de lei nº 87/2019 ao recolhimento e à destinação final dos resíduos dos serviços de saúde. Sobre o tema, a Lei nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, contém os seguintes preceitos:

"Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

(...)

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

(...)

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS; (destaque nosso).

No mesmo sentido, a Resolução nº 283/2001, do CONAMA, registra:

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, definem-se:

I - Resíduos de Serviços de Saúde:

a) aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal;

b) aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;

c) medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;

(...)

IV - Sistema de Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde: conjunto de instalações, processos e procedimentos que visam a destinação

TSB



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

ambientalmente adequada dos resíduos em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos estabelecimentos que geram resíduos de acordo com o inciso I do artigo anterior.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, os resíduos de serviço de saúde gerados nos estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta Resolução, são classificados de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Caberá ao responsável legal dos estabelecimentos já referidos no art. 2º desta Resolução, a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil solidária, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.

Art. 5º

(...)

§ 2º Os procedimentos operacionais, a serem utilizados para o adequado gerenciamento dos resíduos a que se refere esta Resolução, devem ser definidos e estabelecidos, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, em suas respectivas esferas de competência." (destaque nosso).

De acordo com os dispositivos colacionados, verifica-se que o intuito dos nobres vereadores melhor seria formalizado mediante um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cuja competência para a implementação caberia aos *órgãos locais integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de vigilância sanitária*, de modo a balizar e adequar a atuação da municipalidade na prestação desse serviço público em conformidade com as normas gerais editadas pela União.

Nesse sentido, caberia ao próprio Plano prever a edição de leis, decretos, a criação de entidades de administração indireta e instrumentos de parceria para realização dos necessários serviços, bem como para a fiscalização das condutas quanto à adequada destinação dos resíduos sólidos da área da saúde por estabelecimentos especificados.

Entende-se haver um risco subjacente à edição de norma isolada sobre o descarte de medicamentos vencidos sem que se tenha instituído um Plano Municipal que minudencie o correto cumprimento da Resolução nº 306 da ANVISA, documento eminentemente técnico que carece de releitura acessível àqueles que seriam afetados pela presente propositura.

No mesmo sentido, seria recomendável evitar-se um cenário de insegurança jurídica quanto à efetiva aplicabilidade da norma, especialmente quanto à fiscalização e punição por meio das advertências e multas definidas no art. 5º da propositura.

Pelo exposto, conclui-se no sentido da inviabilidade jurídica do presente projeto de lei, pela necessidade de um planejamento municipal prévio no tema "Resíduos Sólidos", a ser realizado pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

O presente parecer, assim, de caráter meramente opinativo, é DESFAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 87/2019.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 14 de outubro de 2019.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA